



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10469.900990/2017-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.448 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2021  
**Recorrente** PONTALMAR PRAIA HOTEL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2010

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTA. CONTEÚDO VISÍVEL DEPENDENDO DA FORMA DE ABERTURA DO E-PROCESSO.

Verificando-se que houve uma manifestação de inconformidade apresentada, com conteúdo e fundamentos, a mesma deve ser conhecida e apreciada pela instância *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à DRJ e análise da manifestação de inconformidade interposta.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

**Relatório**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, através do acórdão 03-78.763, que julgou NÃO CONHECER a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### **Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:**

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se de PER/DCOMP com base em suposto crédito de Pagamento Indevido ou Maior. Em 07/06/2017 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico não homologando as DCOMPs n.º 23980.38552.200115.1.3.04-5050, 21764.34828.121214.1.3.04-9164, 09704.21613.131114.1.3.04-1034 e 22728.11069.271014.1.3.04-1550.

Cientificado dessa decisão em 21/06/2017 (fl. 102), o sujeito passivo apresentou em 18/07/2017 manifestação de fls. 06/07 acompanhada de documentação anexa.

### **Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NÃO CONHECER a mesma, por unanimidade.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os fundamentos para sua decisão final:

A Contribuinte faz negativa genérica em relação à não homologação das DCOMPs, restringido-se a alegar o seguinte: "Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade: a)... b)... c)..".

Ocorre que cabe ao sujeito passivo, dentro do prazo de defesa, apresentar a manifestação de inconformidade com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972: "Art. 16. A impugnação mencionará: (...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)".

Em que pese a juntada de documentação anexa à contestação, não cabe a esta Autoridade Julgadora presumir quais os motivos de fato e de direito que fundamentam a contestação.

Diante do exposto, o presente VOTO é no sentido de NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade

### **Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 05/04/2018, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 02/05/2018 (fls. 128 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, nada comenta do não conhecimento da decisão *a quo*, tecendo alegações quanto ao mérito, no sentido de que retificação da DCTF posterior (em 27/10/2014) lhe garantiria o direito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, contudo, ressaltando o conhecimento.

### *Do conhecimento:*

Conforme visto no relatório que precede o presente voto, a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte não foi conhecida pela autoridade julgadora de piso.

O motivo era a falta de conteúdo na manifestação de inconformidade, peça principal.

Durante a análise dos autos, verifiquei a mesma situação que o colegiado *a quo*, inclusive, tendo proposto original voto de confirmá-la.

Contudo, em julgamento no colegiado, observou-se que ao abrir o conteúdo da manifestação de inconformidade diretamente no sistema e-processo, ela vinha com conteúdo e fundamentos, divergindo deste relator.

Após pedido de vistas e análise mais atenta, observou-se que este relator, por hábito, faz o download dos arquivos do e-processo, para trabalhar os mesmos posteriormente, e o resultado foi o mesmo do relator condutor do voto no colegiado *a quo*. Só que abrindo o arquivo específico “diretamente” no e-processo, aparece conteúdo da peça manifestatória do contribuinte, conforme telas abaixo:

processo:10469.900990/2017-91 Nome: PONTALMAR PRAIA HOTEL LTDA - NI: 08255314000147 - Situação do Processo no SIEF-Processos: A

Índice: Sequencial | HIERARQUICO

### Manifestação de Inconformidade

abrindo aqui

**Nota de Processo**

**Histórico de Notas**

**Despacho Decisório de PERDCOMP** (art. 74, da Lei nº 9.430/1996) - processo de crédito.

**ATENÇÃO:** existe Notificação de Lançamento de Multa Isolada por compensação não homologada (art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996) lavrada no processo vinculado nº 11080735770201969. Verificar a necessidade do tratamento dos débitos oriundos da referida autuação em face da apresentação de Manifestação de Inconformidade / Recurso (art. 74, §16, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.844/2013) e / ou alteração do valor não homologado - (vide [Nota COREC nº 28/2019](#)).

A Manifestação de Inconformidade foi anexada às fls. 06 e 07.

O contribuinte/interessado compareceu ao atendimento e apresentou Despacho Decisório para fins de inclusão de manifestação de inconformidade, via PGS

**Nota de Equipe**

Não existem notas de equipe

**Nota de Usuário**

Não existem notas de usuário

### Conteúdo da pela manifestatória:



Ministério da  
Fazenda



Receita Federal

#### Impugnação - Pessoa Jurídica

##### 1. IDENTIFICAÇÃO

Nome Empresarial	CNPJ
PONTALMAR PRAIA HOTEL LTDA	08.255.314/0001-47

##### 2. IDENTIFICAÇÃO DA DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO

Município	UF
NATAL	RN

##### 3. AUTO DE INFRAÇÃO

Unidade da RFB Autuante	Processo nº	Data do Auto	Data da Ciência
DRF NATAL	10469-900.990/2017-91	07/06/2017	21/06/2017

##### 4. REQUERIMENTO

A pessoa jurídica acima identificada, não se conformando com o **Auto de Infração** lavrado contra si pela unidade da RFB referida acima, do qual foi notificada na data supra, vem, no prazo legal, por intermédio de seu representante estabelecido em conformidade com a lei, amparada no que dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, IMPUGNAR o lançamento, pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

##### DOS FATOS

A empresa no ano calendário de 2010 apurou seus impostos no Lucro Real Trimestral, com envio da DCTF baseada no recolhimento dos impostos da época. Em 15/07/2010 através do Ofício nº 1425/2010/SUDENE/DFIN foi concedido redução de 75% do IRPJ e adicionais não restituíveis, com início do prazo a partir do ano calendário de 2010 e término do prazo, ano calendário de 2019 (anexo I). Como havia recolhido o valor de R\$ 91.371,60, o valor com o incentivo fiscal passou a ser de R\$ 22.593,97, gerando um crédito de R\$ 68.777,63.

##### DO MÉRITO

Antes da compensação, do crédito de R\$ 68.777,63, em 27/10/2014, a empresa realizou a retificação da DCTF original (anexo II) passando a substituir o saldo devedor. Comparando-se a DCTF retificadora, com a DIPJ 2011 (anexo III) e o registro contábil de 2010 (anexo IV), constata-se a apuração do crédito acima mencionado de IRPJ pago a maior referente ao 1º trimestre de 2010, sendo compensado com os tributos federais CSLL, PIS e COFINS, pois a empresa não possuía débitos de IRPJ no período de compensação. Por se tratar de um crédito líquido e certo, a empresa atendeu ao artigo 170 do CTN, salientando ainda que no artigo 170-A do CTN exige que o crédito tributário proveniente de questionamento judicial que não é o caso. Ademais, os tributos compensados, são todos de competência da União, não configurando tentativa de desvirtuação constitucional.

Senhor Julgador, são estes em síntese, os pontos de discordância que ensejaram esta Manifestação de Inconformidade:

a) O reconhecimento do crédito, líquido e certo, demonstrado pelas obrigações acessórias no valor de R\$ 68.777,63.

b) O acolhimento da compensação dos tributos federais administrados pela União.

##### DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer que seja acolhida a presente Impugnação.

Nestes termos pede deferimento.

##### 5. ASSINATURA

Nome	CPF
Data	Assinatura (este documento pode ser assinado digitalmente com uso de certificado digital no padrão ICP Brasil)

v 1 00 00 1/2

Agora, se se “imprimir” ou extrair os arquivos em .pdf, o conteúdo ficará como visualizado pelo relator *a quo* e este que vos fala.

Presumo que tal erro seja decorrente de ter sido anexada um arquivo .pdf editável ao e-processo, procedimento que posteriormente foi proibido.

Nas folhas seguintes, o contribuinte apresenta:

- cópia da DCTF retificadora referente a março/2010 (entregue em 27/10/2014, conforme recibo - fls. 09/19);
- DIPJ/2011 (ano-calendário 2010), impressa, aparentemente, no ambiente da Receita Federal (fls. 20/89);
- ofício da Sudene, comentando de laudo relativo a concessão de incentivo fiscal (fls. 90/93);
- razão analítico da conta *IRPJ a recolher* (fl. 94);
- cópia de excerto do diário oficial, sem destacar nenhuma informação, mas se visualiza um ato declaratório executivo nº 24, de 16/10/2010.

Assim, sem maiores delongas, entendo que há sim uma manifestação de inconformidade anexada, que, provavelmente, por sistemática de abertura no e-processo não se tornou visível a quem a analisou. Contudo, abrindo-a como orientado no presente voto, ficará visível seu conteúdo e com fundamentos que merecem apreciação.

*Conclusão:*

Conforme exposto acima, VOTO em dar provimento parcial ao recurso voluntário, no que tange ao seu conhecimento, para determinar o retorno dos autos à DRJ e análise da manifestação de inconformidade interposta.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges